



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000172771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002239-76.2024.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante EVERSON CAIQUE FERNANDES DIAS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido 2º Juiz que declara”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, MARCELO IELO AMARO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52237

Apelação nº 1002239-76.2024

Apelante: Everson Caique Fernandes Dias

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - procuração - assinatura eletrônica - ausência de autenticidade conferida por autoridade certificadora cadastrada junto à ICP-Brasil - exceção prevista no art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - não cabimento - caráter público do processo - instrumento de mandato que visa a comprovar a regularidade da representação da parte - pressuposto processual - equiparação aos atos processuais praticados por meio eletrônico - art. 2º da Lei nº 11.419/06 - ação julgada extinta, sem apreciação do mérito - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **EVERSON CAIQUE FERNANDES DIAS** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO** buscando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, decorrentes de indevida restrição cadastral. Ao relatório de fls. 210, acrescenta-se que o feito foi extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485,IV do Código de Processo Civil. Apelou o autor, postulando a concessão de assistência judiciária, e sustentado a validade da assinatura eletrônica na procuração. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º,LXXIV, que “**o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Ainda, o art. 98, “caput” do Código de Processo Civil estabelece que “**a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito**

à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A esse passo, observe-se que, estando evidenciadas circunstâncias que demonstrem, efetivamente, condição financeira incompatível com o dispêndio das custas e despesas do processo, sem prejuízo da manutenção da parte e de sua família, à luz do disposto no art. 99, §2º do Código de Processo Civil, deverá ser concedido o benefício.

E os documentos colacionados aos autos demonstram a inexistência de recursos suficientes para viabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Deflui, pois, que o pleito do benefício da gratuidade processual, formulado em grau recursal, deve ser deferido.

Por outro lado, o autor instruiu a peça inaugural com a procuração de fls. 20, de onde se extrai que a autenticidade da assinatura eletrônica nela aposta é conferida pela empresa “ZapSign”, a qual não consta do rol de autoridades certificadoras constantes do site do governo federal.

É de se observar que, nos termos do art. 105, §1º da lei de rito, a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

Nesse trilha, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, ***“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.***

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento.

Todavia, em razão do caráter público conferido ao processo, não há como se admitir tal exceção, reservada às relações privadas, para o fim de conferir autenticidade à assinatura aposta em instrumento de mandato “ad judícia”.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 11.419/06, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, estabelece, em seu art. 2º que ***“o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei (...)”***, dispondo o art. 1º, §2º, III, “a” e “b” que a assinatura eletrônica constitui forma de identificação do signatário que possua assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possua cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A despeito de a procuração não constituir ato processual propriamente dito, sendo disciplinado pela referida lei, tem por fim possibilitar a constatação do pressuposto processual, mais precisamente a regularidade da representação processual, de sorte a se impor, em relação a tal instrumento, a exigência disposta na Lei nº 11.419/06 quanto ao certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, apto a conferir autenticidade à assinatura nele aposta.

E a Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal dispõe: “*A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3)*”.

Sobre o tema: “*JUSTIÇA GRATUITA - Pedido formulado pela autora - Deferimento - Falta de indícios de que a apelante tenha possibilidade de suportar as despesas do processo - Benefício concedido. PROCESSO CIVIL - Extinção do processo, sem resolução do mérito - Admissibilidade - Procuração com assinatura eletrônica - Determinação de emenda da inicial para juntada de declaração de próprio punho e de procuração com firma reconhecida por autenticidade - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign - Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes - Sentença mantida - Sucumbência integral da autora, diante da apresentação, pela ré, de contrarrazões de apelação - Honorários arbitrados em R\$ 1.412,00 - Inteligência do art. 85, §8º, do CPC - Exigibilidade suspensa por força da justiça gratuita. Recurso provido em parte, unicamente para deferir a gratuidade processual à apelante*” (TJSP, Apelação Cível nº 1039201-58.2023, Relator Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 21/08/24).

Na mesma linha: TJSP, Apelação nº 1005052-53.2020, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 1812/20.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58379

Apelação Cível nº 1002239-76.2024.8.26.0338

Comarca: Mairiporã

Apelante: Everson Caique Fernandes Dias

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o entendimento adotado pela Douta Maioria, este estampado no Voto condutor do V. Acórdão proferido pelo Ilustre Desembargador Coutinho de Arruda, pelo qual foi negado provimento a recurso manejado pelo autor, dele divirjo, ainda que sempre respeitando o entendimento de meus pares, uma vez que entendo que o recurso como intentado pelo demandante estivesse a merecer provimento por parte desta Turma Julgadora.

Assim entendo porque, sob minha óptica, de rigor ter em mente que não deve prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo no sentido de que se mostra necessário promover a juntada de novo instrumento de mandato, o que, segundo determinou, deverá ocorrer através de Procuração com assinatura devidamente autenticada, haja vista que de há muito não se faz obrigatória a juntada de Procuração nos limites em que exigidos pelo Juízo, ponto esse que não se mostra adequado ao quanto vem disposto pela legislação em vigor, haja vista que o demandante, o agora recorrente, juntou nos autos Procuração devidamente assinada, ainda que por meio eletrônico, assinatura esta que foi lançada mediante utilização do sistema gerenciado pela plataforma “ZapSign”,

esta que, ainda ao que tudo indique, mesmo que não se mostre vinculada ao “Sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras” (ICP - Brasil), pode e deve ser reconhecida válida.

Tenha-se em conta que, em conformidade com o que prevê o Art. 10, §2º, da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, possível se mostra o reconhecimento da autenticidade das assinaturas firmadas por entidades certificadoras desvinculadas ao “Sistema ICP-BRASIL”, desde que “admitidos pelas partes como válidas ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Diante de tal realidade, e ao contrário do entendimento adotado pelo Juízo, de rigor reconhecer que a assinatura constante da Procuração juntada se mostra plenamente adequada a realidade que dá conta da concessão de poderes ao Advogado constituído, o que permite concluir pela regularidade da representação processual questionada, ainda que em sede de cognição sumária, razão pela qual se mostra de rigor a anulação da R. Decisão nos termos em que proferida, porque em muito ultrapassou os limites da Lei.

Nesse sentido, é caso de se conferir ementas dos seguintes Arestos, todos emanados desta E. Corte, e que agora reproduzo em suporte ao quanto decidido:

“BUSCA E APREENSÃO - Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual do autor, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica foi conferida

*pela empresa 'Certifica', que não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal - Decisão que comporta reforma - Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil - Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001 - Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração - Entendimento jurisprudencial nesse sentido - Decisão reformada para afastar a necessidade de juntada de nova procuração, com regular prosseguimento do processo - **RECURSO PROVIDO.**” (Agravado de Instrumento 2266668 -66.2022.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)*

“Agravado de instrumento. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Decisão que decretou a revelia das requeridas, em razão de não regularização da representação processual. Recurso das rés. Concedido o efeito suspensivo para sustar o andamento da decisão agravada. Assinaturas eletrônicas via DocuSign. Medida Provisória 2200-2/01 que permite reconhecimento de certificados não emitidos pela ICP-Brasil. Precedentes desta Corte neste sentido. Não vislumbrada má-fé ou manifestação da parte autora contrária às assinaturas digitais nas procurações. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2204888-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE. Admitem-se documentos eletrônicos produzidos e conservados com observância da legislação específica, conforme dispõe o art. 441 do CPC. E a Medida Provisória 2.200-2/2001 considera verdadeiros, em relação aos signatários, os documentos que se tenham utilizado do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Sistema jurídico, entretanto, que não obsta a utilização de outros meios tendentes a comprovar a autoria e a integridade de documento eletrônico, dès que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem oposto o registro. Hipótese em que a autora, em réplica, nada disse sobre a representação processual da ré, a admitir tacitamente como válido o documento. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2201674 -29.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DA RÉ – DESNECESSIDADE – DECISÃO QUE CONSIDEROU QUE A ASSINATURA ELETRÔNICA FOI EMITIDA POR CERTIFICADORA NÃO CREDENCIADA À ICP-BRASIL – MP 2.200-2/2001 QUE NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E

INTEGRIDADE DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, INCLUSIVE OS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto no art. 441 do CPC, "serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica", sendo que a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, dispôs que "não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP - Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento" (art. 10, § 2º). Portanto, de rigor a reforma da decisão." (Agravado de Instrumento 2293270-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023)

Diga-se ainda, e no mais, que se coloca como certo que eventual irregularidade, esta que, repita-se, não resultou evidenciada até o presente momento processual, poderá ser objeto de análise oportuna, o que deverá se dar através do acionamento das vias adequadas e legalmente previstas, por força da eventual aplicação de expediente que possa, caso necessário, ser instaurado, seja de ofício, seja por provocação da parte contrária, desde que de forma justificada, e com efetivo suporte legal.

Diante de tal realidade, e ao contrário do entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da D. Maioria, entendo que o Recurso do autor merecia provimento por parte desta Turma Julgadora, de sorte a que a R. Sentença como lançada aos autos fosse anulada, para que outra, depois de regularmente processada a ação viesse a ser proferida, agora com o natural enfrentamento da questão como deduzida, e por inteiro.

Pelo exposto, e ousando divergir da maioria, dou provimento ao Recurso, assim procedendo nos termos do Voto vencido que agora declaro.

SIMÕES DE VERGUEIRO

2º Desembargador Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	299D0A27
5	10	Declarações de Votos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A00B39E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002239-76.2024.8.26.0338 e o código de confirmação da tabela acima.